



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2004

PROCESSO

Nº 303/2003

Interessado: Paulo Stefemomi junior

Projeto de Lei nº 032/2004

Assunto: Ementa: modifica dispositivos contidos na Lei nº 4.064 de 23.11.93, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

22/03/04
G

fazer parecer
para aprovação
juntar a lei anexas
para arquivar

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 032 2004.

FOLHA Nº 002

DATA 22/03/04

RUBRICA

EMENTA: MODIFICA DISPOSITIVOS CONTIDOS
NA LEI Nº 4.064 DE 23.11.93 QUE
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
TRANSPORTE COLETIVO.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Artigo 1º - O Artigo 4º da Lei nº 4.064 de 23.11.93 passa a contar com o Inciso VIII com a seguinte redação:

Inciso VIII – 04 (Quatro) representantes indicados pela Câmara Municipal que deverão estar no quadro de servidores do Poder Legislativo Municipal.

Artigo 2º - Fica modificado o Parágrafo Segundo do Artigo 5º da Lei nº 4.064 de 23.11.93 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 2º - As decisões do Conselho deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal para apreciação e votação por parte dos Vereadores.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário contidas na Lei nº 4.064 de 23.11.93.

Sala das Sessões,
Em, 22 de Março de 2004.

PAULO STEFENONI JUNIOR
Autor

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º 033	Fls. 98	Livro 08
	Colatina	22	de 03 de 2004
	Funcionário		
	Data		Rubrica
	Director		
Presidente			

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 29/03/2004

PRESENTE

Parcer

Entende que o presente Projeto de Lei vai de encontro com a função estatal, invadindo as competências dos Poderes. Ou seja, Os Conselhos municipais são subordinados ao Executivo e suas deliberações são independentes, não cabendo serem postas à apreciação decisória do Legislativo.

O Legislativo é dada a competência de fiscalizar o Executivo e seus órgãos e departamentos e não capaz de emitir a decisão final de suas deliberações de mérito.

Agora, esta idegalidade de invasão de poder-dever, temos ainda, semio formal no processo legislativo, vez que o processo não contém o terme justificativo e a cópia da lei criadora do Conselho para a verificação da composição, para saber se o artigo 1º do Projeto de Lei em pauta não é arbitrário.

É o que entendo


Edileuza Maria Laia
Advogada
OAB-ES 10.217

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

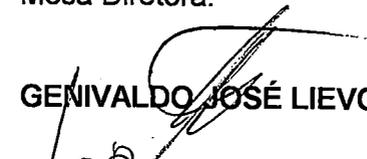
DECISÃO

A MESA DIRETORA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os Incisos II, IV, VII e XI do artigo 117, do Regimento Interno, na forma do parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, DECIDIU NÃO ACEITAR OS SEGUINTE PROJETO DE LEI:

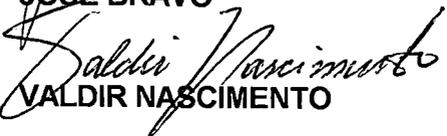
1. P. Emenda Lei Orgânica n. °001/2004, de autoria dos Vereadores: José Leal Sant'Ana, Álvaro Guerra Filho, Marlúcio Pedro do Nascimento, Paulo Stefenoni Júnior, Hélio Dutra Leal, José Bravo e Syro Tedoldi Netto;
2. PL n. ° 136/2003, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
3. PL n. ° 137/2003, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
4. PL n. ° 133/2003, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
5. PL n. ° 008/2004, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
6. PL n. ° 009/2004, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
7. PL n. ° 011/2004, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
8. PL n. ° 013/2004, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
9. PL n. ° 017/2004, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
10. PL n. ° 022/2004, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
11. PL n. ° 032/2004, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
12. PL n. °046/2004, de autoria do Vereador José Leal Sant'Ana;

Sala das Sessões
Em 10 de Maio de 2.004.

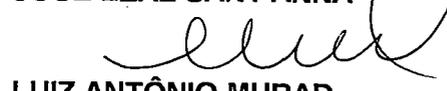
Mesa Diretora:


GENIVALDO JOSÉ LIEVORE


JOSÉ BRAVO


VALDIR NASCIMENTO


JOSÉ LEAL SANT'ANNA


LUIZ ANTÔNIO MURAD

JACYMAR DALLA FONTES FILHO

Certidão

Certifico que o ofício dirigido ao
Vereador Paulo Stepanian Junior foi desol-
vido para a juntada aos autos nesta data.

Blatina-ES, 31-05-2004



Editeuza Maria Lala
Advogada
OAB-ES 10.217

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Colatina-ES, 18 de maio de 2004.

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

AO EXMO. VEREADOR
SR. PAULO STEFENONI JUNIOR

Assunto: Comunicação (FAZ)

Exmo. Senhor,

Por intermédio do presente comunico à Vossa Excelência que a MESA DIRETORA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA no uso de suas atribuições legais não aceitou os seguintes Projetos de Lei:

1. P. Emenda Lei Orgânica n.º 001/2004, de autoria dos Vereadores: José Leal Sant'Ana, Álvaro Guerra Filho, Marlúcio Pedro do Nascimento, Paulo Stefenoni Júnior, Hélio Dutra Leal, José Bravo e Syro Tedoldi Netto;
2. PL n.º 136/2003, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
3. PL n.º 137/2003, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
4. PL n.º 133/2003, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
5. PL n.º 008/2004, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
6. PL n.º 009/2004, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
7. PL n.º 011/2004, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
8. PL n.º 013/2004, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
9. PL n.º 017/2004, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
10. PL n.º 022/2004, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
11. PL n.º 032/2004, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Júnior;
12. PL n.º 046/2004, de autoria do Vereador José Leal Sant'Ana;

Sem mais, Cordiais saudações.

Atenciosamente,


GENIVALDO JOSÉ LIEVORE
Presidente

Paulo Stefenoni Junior
24/5/04





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2004

PROCESSO

Nº 713/2004

Interessado: Paulo Stefanoni Junior PL 32/2004
 Assunto: Recurso.

Assunto: Decisão da mesa britora.

Referido em 28.06.04.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de

_____ do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

RECURSO DA DECISÃO DA MESA DIRETORA QUE NÃO ACEITOU O PROJETO DE LEI N.º 032/2004, QUE MODIFICA DISPOSITIVOS CONTIDOS NA LEI N.º 4.064, DE 23-11-93, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 07-06-2004, de autoria do Vereador Paulo Stefenoni Junior.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para o respectivo parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno Cameral. Vindo no dia 07-06-2004, coube-nos relatar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Recurso contra decisão da Mesa Diretora desta Casa, que não aceitou a tramitação do Projeto de Lei n.º 032/2004, que modifica dispositivos contidos na Lei n.º 4.064, de 23-11-93, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, sob o fundamento de que a proposição visa atender interesses dos administrados, para que as decisões do Conselhos, de natureza relevante e de maior importância, sejam submetidas a deliberação do legislativo.

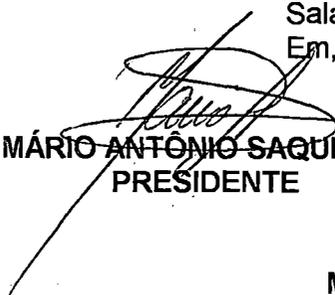
Esta comissão entende que o recurso não deve prosperar, tendo em vista que os Conselhos Municipais não são subordinados ao Legislativo Municipal, mas ao Executivo. Suas decisões de mérito são independentes, não cabendo deliberação alguma por parte do Legislativo.

Ademais, vale mencionar que o Legislativo tem a função de legislar e fiscalizar as atividades do Poder Executivo Municipal, seus órgãos e departamentos, e não a função de deliberar sobre as questões de mérito dos mesmos. Permitir que o Legislativo interfira nas questões de mérito dos Conselhos Municipais, representa comungar da ilegalidade face a separação dos Poderes no Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Destarte, esta Comissão entende que as decisões de mérito dos Conselhos Municipais são autônomas e independentes, não devendo subordinar-se à deliberação do Legislativo, conforme se pretende no Projeto de Lei n.º 0332/2004, o qual não foi aceito pela Mesa Diretora desta Casa de Leis. Portanto, dada a ilegalidade do Projeto de Lei referido, esta Comissão conhece do presente recurso, mas opina pela **REJEIÇÃO DO PRESENTE RECURSO**.

Sala das Comissões,
Em, 23 de junho de 2004.


MÁRIO ANTÔNIO SAQUETTO
PRESIDENTE


MARIA LUIZA PESSIN DE ÁVILA
RELATORA


MARIA LUIZA BORTOLINI PILON
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por: Maioria dos Vereadores
Sala das Sessões, 28/06/2004

PRESIDENTE

Exmo. Senhor

GENIVALDO JOSÉ LIEVORE

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA - ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.**

ENCAMINHE-SE
Em 14 de junho de 2004
Presidente

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º 413	Fis. 143	Livro 08
	Colatina 07 de 06 de 2004		
	Funcionário Data Rubrica		
	Diretor		
	Presidente		

ASSUNTO: RECURSO DA NÃO ACEITAÇÃO DO PL N.º 032/2004
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO da Decisão da Mesa Diretora

PAULO STEFENONI JUNIOR, Vereador desta Casa de Leis, à vista da **Decisão da Mesa Diretora em que não aceitou o PL n.º 032/2004, em que modifica dispositivos contidos na Lei n.º 4.064, de 23-11-93, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo**, da sua autoria, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO**, postulando que reexaminado o assunto possa reconsiderar a respeitável decisão, pelos motivos seguintes:

O vereador iniciou o PL n.º 032/2004, visa **modifica dispositivos contidos na Lei n.º 4.064, de 23-11-93, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo.**

A pretensão tem por fundamento atender interesses dos Administrados, pois, consideramos que as decisões relevantes de maior importância devem passar sob o crivo do Legislativo.

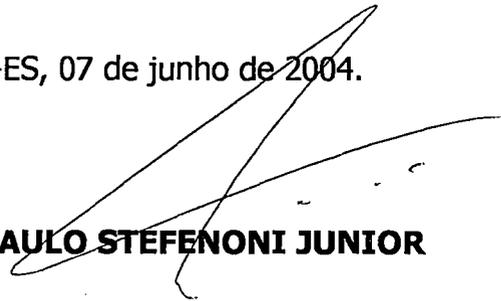
Assim, considerando o interesse da matéria, este vereador, vem, de conformidade com o Regimento Interno, interpor o presente

recurso, cujo fim é A obtenção do regular trâmite do PL n.º 032/2004, merecendo, pois, uma reconsideração por parte deste Poder Legislativo, para fazer as alterações conforme dispõe o Projeto de lei em comento.

Isto exposto, vem, com base no Parágrafo Único do artigo 117, do Regimento Interno, pedir que se digne Vossa Excelência conhecer do presente recurso, submetendo-o a deliberação do Plenário, para o fim de lhe ser dado provimento, cujo fim é regular trâmite do PL n.º 032/2004.

N. Termos,
P. Deferimento.

Colatina-ES, 07 de junho de 2004.


PAULO STEFENONI JUNIOR

Paracer

O presente Recurso atende as formalidades legais.

Quanto ao mérito, entende-se que é ilegal, porque não comungo de que a decisão dos Conselhos Municipais devem passar pelo Crivo do Legislativo. O mérito dos Conselhos não cabe apreciação do Legislativo. Os Conselhos são subordinados ao Executivo

Por isso, a dispensação do Projeto de Lei de que trata do sentido que as deliberações do Conselho dependem da aprovação do Legislativo é ilegal e não pode prosperar.

É o que entendo.

Colatina ES, 15/06/2004



Edilouza Maria Laia
Advogada
OAB-ES 10.217